



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

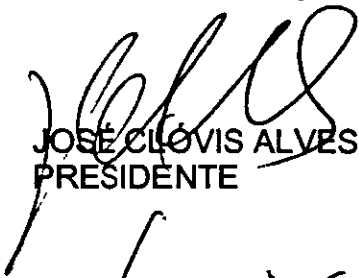
FL.

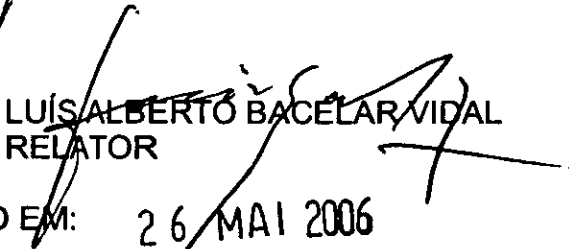
Processo nº. : 13839.004242/00-17
Recurso nº. : 147.400
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.625

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE PREENCHIMENTO - As informações prestadas na declaração de rendimentos pela contribuinte refletem os dados escriturados em seus registros contábeis e fiscais, presumindo-se sua certeza e veracidade. A alegação de erro de preenchimento deve ser amparada em provas documentais e concretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.004242/00-17

Acórdão n.º : 105-15.625

Recurso n.º : 147.400

Recorrente : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 713/715 da decisão prolatada às fls. 99/107, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Campinas (SP), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica fls. 01/05.

Constam da descrição dos fatos, em resumo, as seguintes irregularidades:

Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos. Enquadramento Legal – art. 3º, inciso II Lei 8.200/91. Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, §3º do RIR/94 e Lei 9.065/95, art. 4º e 5º, caput e §1º.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 13.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão nº 5.975 de 12/02/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO. As informações prestadas na declaração de rendimentos pela contribuinte refletem os dados escriturados em seus registros contábeis e fiscais, presumindo-se sua certeza e veracidade. A alegação de erro de preenchimento deve ser amparada em provas documentais e concretas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13839.004242/00-17
Acórdão n.º : 105-15.625

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Retifica-se a exigência fiscal para que esta incida sobre o saldo acumulado, depois de considerado o expurgo das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/05 (AR fls. 123), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário com data de 02/06/05 (**não há registro de recebimento pela repartição**) onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Que a DRJ desconsiderou a alegação da Recorrente de que houve erro material, e nenhuma diligência foi determinada, para que se apurasse as alegações;

b) faz juntar agora cópia do LALUR, onde diz se verificar que o erro foi apenas de preenchimento da declaração de rendimentos;

c) também anexa as declarações de rendimentos posteriores, para se aferir da correção de procedimentos, que está e sempre esteve amparada por medida judicial;

d) diz não ver como se manter um auto de infração que ignora a escrita fiscal da Recorrente, já que nem verificou a mesma, denotando ainda que o levantamento fiscal foi precário, pois que o LALUR da recorrente demonstra cabalmente o equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos;

e) que teve reconhecido o direito de correção pelo IPC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13839.004242/00-17
Acórdão n.º : 105-15.625

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Não se pode afirmar que o recurso é tempestivo visto que a repartição da Receita Federal que o recepcionou não colocou qualquer elemento que identificasse a efetiva data de protocolização, não se podendo pelo mesmo motivo taxá-lo de intempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar, fl. 07, o lucro inflacionário da Recorrente tem origem na diferença IPC/BTNF no valor de 75.982.825,00 que com as correções monetárias sofridas bem como a conversão de moedas monta o valor de R\$105.466,22 em dezembro de 1995, base esta tomada para a realização mínima do lucro inflacionário.

Consta das informações da Recorrente que a mesma obteve o direito de efetuar a correção pelo IPC o que nada vem em contradição com o lançamento, pois deste modo um maior saldo credor de correção monetária teria resultado.

A alegação de erro na indicação também não favorece a Recorrente, pois além de repetidos por várias declarações constata-se também que a linha, referente a Reservas de Capital, na qual a Recorrente afirma dever ter apostado o valor também está em todas as declarações devidamente preenchidas.

Os elementos coligidos ao processo, cópias do LALUR de Declarações do Imposto de Renda e Balanço Patrimonial nada ajudam a seu favor, ou seja, não foi colocado qualquer elemento probatório de erro no preenchimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13839.004242/00-17
Acórdão n.º : 105-15.625

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos voto por
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL

